VENÂNCIO AIRES - RS

Seção de Legislação da Câmara Municipal de Venâncio Aires / RS

LEI MUNICIPAL Nº 6.303, DE 27/03/2019

REFORMULA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE VENÂNCIO AIRES.

Comunicação Interna nº 1.683/2019

GIOVANE WICKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inc. IV do art. 49 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reformulado o Fundo Municipal do Idoso de Venâncio Aires, criado pela Lei nº 5.704, de 30 de junho de 2015, considerada a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.881, de 23 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Idoso passa a denominar-se Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Venâncio Aires.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - recursos provenientes de órgãos da União ou dos Estados vinculados à Política Nacional do Idoso.

II - transferências do Município.

III - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas.

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

V - as advindas de acordos e convênios.

VI - as provenientes das multas aplicadas com base no Estatuto do Idoso.

VII - outras.

Art. 3º O Fundo Municipal ficará vinculado e será gerido diretamente pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, tendo seu controle, orientação e destinação liberados através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão destinados ao financiamento de programas e ações, governamentais e não-governamentais, que visem:

I - ao protagonismo da pessoa idosa;

II - à integração e ao fortalecimento dos Conselhos de Direitos dos Idosos;

III - à promoção do envelhecimento ativo da pessoa idosa;

IV - à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;

V - à acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;

VI - ao financiamento de pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

VII - à capacitação e à formação profissional continuada de:

a) Operadores do sistema de garantia dos direitos do idoso, entre os quais, os membros dos Conselhos de Direitos dos Idosos, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias e da Vigilância Sanitária; ou;

b) Outros profissionais integrantes da temática do envelhecimento, da geriatria e da gerontologia.

VIII - ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação de ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

IX - ao fortalecimento do sistema de garantia dos direitos do idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º Cabe ao titular do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - solicitar o Plano de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

II - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo.

III - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§ 4º Caberá ao Prefeito Municipal, ou a quem este delegar, assinar cheques, e ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo.

Art. 5º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para:

I - despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à pessoa idosa; e;

II - financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Art. 6º Para pleitear recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será necessário:

I - as entidades governamentais deverão ter seus programas e ações inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de sua sede, possuir em seu estatuto a finalidade de promoção, proteção, defesa e/ou atendimento à pessoa idosa, e comprovar existência e regular atividade conforme o prazo estipulado em Edital.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as Leis nº 5.704, de 30 de junho de 2015 e nº 5.881, de 23 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 27 de março de 2019.

GIOVANE WICKERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Loreti Terezinha Decker Scheibler
Secretária de Administração

José Arnildo Câmara
Secretário de Habitação e Desenvolvimento Social